



RECOMENDAÇÃO NE-HABURB N.º 07/2018

Referências: Decreto n.º 20.417, de 29 de maio de 2018, baixado pelo Sr.º Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, que institui o Sistema de Recuperação Territorial – SRET, revoga o Decreto Municipal n.º 19.965, de 12 de abril de 2017, e dá outras providências ; e Decreto Municipal n.º 19.965, de 12 de abril de 2017, baixado pelo Sr.º Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, que dispõe sobre o estabelecimento da Operação de Recuperação Territorial – RET, institui procedimentos, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A III), em 10 de dezembro de 1948, prevê que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoa (**art. 3º**); que, portanto, todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (**art. 6.º**); que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (**art. 7.º**); que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado; que todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (**art. 10**); que ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, bem a ataques à sua honra e reputação e que todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (**art. 12**); que todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado (**art. 13**); que todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica (**art. 20**); que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive habitação (**art. 25**); que todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que ois direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos possam ser plenamente realizados (**art.28**) (https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm);



CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela XXI da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992, que prevê que o direito à vida é inerente à pessoa humana, que esse direito deverá ser protegido pela lei, que ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida (**art. 6, item 1**); que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais, que ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente, que ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos (**art. 9, item 1**); que toda pessoa que se ache no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e escolher a sua residência (**art. 12, item 1**); que todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça, que toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil (**art. 14, item 1**); que ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação e que toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas (**art. 17**); o direito de reunião pacífica é reconhecido (**art. 21**); todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei e, a este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra situação (art. 26) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, que, em seu **artigo 11, item 1**, prescreve que o



direito à moradia se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm);

CONSIDERANDO que o Comentário Geral n.º 04 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na sua tarefa de atribuir interpretação ao artigo 11 do PIDESC, define que o direito à moradia a deve levar em consideração critérios de definem a sua adequação: segurança legal da posse, disponibilidade de serviços, custo acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural; que o direito à moradia não pode ser visto isoladamente de outros direitos humanos contidos nos dois Pactos Internacionais e outros instrumentos internacionais aplicáveis, ao revés disso, dada a interligação e interdependência que existem entre todos os direitos humanos e que as remoções forçadas violam frequentemente outros direitos assegurados pelo Estado brasileiro, como o direito à integridade física, à alimentação e à saúde, porque muitas vezes são acompanhadas de brutalidade e violência ou resultam em indivíduos e famílias desabrigados ou sem acesso aos meios para sua sobrevivência

(<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225430POR.pdf>);

CONSIDERANDO que o Comentário Geral nº 07, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que atribui fiel interpretação à normativa internacional, contempla garantias e diretrizes para evitar que as desocupações forçadas se tornem graves violações de direitos humanos, as quais são vinculantes aos Estados-membros (http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reforma-agraria/ComentarioGeral7_DESC/view);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, e incorporada à ordem jurídica brasileira por força do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1969, dispõe que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, direito que deve ser protegido pela lei e compreende a vedação de provação arbitrária da própria vida (**art. 4.º, item 1**); que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua



integridade física, psíquica e moral (**art. 5.º, item 1**); que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais, que ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (**art. 7º**); que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (**art. 8º, item 1**); que ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável (**art. 9.º**); que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação, e que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas (**art. 11, itens 2 e 3**); que é reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas (**art. 15**); que toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais (**art. 22**); que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei (**art. 24**); toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (**art. 25**)

(https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, g.n.)**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê apenas a suspensão do exercício de direitos fundamentais em hipóteses excepcionais, quais sejam, a decretação de



estado de defesa (art. 136) e de estado de sítio (art. 137), **o que não ocorre no atual quadro histórico;**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como fundamento da República Federativa do Brasil a **dignidade da pessoa humana** (art. 1.º, inc. III, g.n.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a **harmonia entre os Poderes** Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2.º, g.n.) – conteúdo reproduzido no art. 5.º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **promover o bem de todos, sem** preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (artigo 3º, g.n.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelo **princípio da prevalência dos direitos humanos** (art. 4.º, I, g.n.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei** (art. 5.º, II, g.n.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **ninguém será submetido** a tortura nem **a tratamento desumano ou degradante;** (art. 5.º, III, g.n.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **são invioláveis a intimidade,** a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5.º, X, g.n.);



CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens **(art. 5.º, XV, g.n.)**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **todos podem reunir-se pacificamente**, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente **(art. 5.º, XVI, g.n.)**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **a propriedade atenderá a sua função social** **(art. 5.º, XXIII, g.n.)**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito** **(art. 5.º, XXXV, g.n.)**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **não haverá juízo ou tribunal de exceção** **(art. 5.º, XXXVII, g.n.)**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais** **(art. 5.º, XLI, g.n.)**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente** **(art. 5.º, LIII, g.n.)**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; **(art. 5.º, LIV, g.n.)**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes **(art. 5.º, LV, g.n.)**;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal**, salvo nas hipóteses previstas em lei (**art. 5.º, LVIII, g.n.**);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o **direito à moradia** (**artigo 6.º, caput**), cuja dimensão objetiva enseja deveres estatais de proteção (**g.n.**);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que **é vedado ao Município criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si** (**art. 19, III, g.n.**);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a administração pública municipal deverá obedecer ao **princípio da legalidade** (**art. 37, caput, g.n.**);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal **apenas permite a disposição, pelo chefe do Executivo, mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos** (**art. 84, VI, a**) – conteúdo reproduzido no art. 47, XIX, da Constituição do Estado de São Paulo (**g.n.**);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal permite aos Municípios a constituição de **guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações**, conforme dispuser a lei (**art. 144, § 8.º, g.n.**);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que a **Defensoria Pública** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos



direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (**art. 134, caput, g.n.**);

CONSIDERANDO que a legislação municipal de São Bernardo do Campo também deve observância ao disposto na Constituição do Estado de São Paulo, por força do disposto no **art. 144** desta carta.

CONSIDERANDO que a prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao hipossuficiente é um dos fundamentos do Estado de São Paulo, enunciado em sua Constituição (**art. 3.º, IV**).

CONSIDERANDO que também é um dos fundamentos do Estado de São Paulo, cuja Constituição também vincula os Municípios, que a ele se agregam federativamente, a observância, em qualquer procedimento administrativo, **qualquer que seja o objetivo**, a igualdade entre os administrados, o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados (**art. 4.º, g.n.**)

Nesse sentido, **CONSIDERANDO** que o Município de São Bernardo do Campo, através de seus órgãos, comprometeu-se em sua Lei Orgânica (**art. 4.º**), a garantir o bem-estar e condições dignas de existência à sua população, mediante o exercício da administração pública com transparência dos atos e ações na atividade pública, com legalidade, com moralidade, com impessoalidade, com publicidade, com participação popular nas decisões e com descentralização administrativa.

CONSIDERANDO que toda ação do Município e de sua Administração visará necessariamente salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos pela Constituição Federal (**art. 5.º, §2.º, Lei Orgânica**).



CONSIDERANDO que o Município de São Bernardo do Campo deve garantir a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil (**art. 9º, Lei Orgânica**).

CONSIDERANDO que o Município de São Bernardo do Campo se comprometeu a não discriminar, prejudicar ou privilegiar ninguém, em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social (**art. 10, Lei Orgânica**).

CONSIDERANDO que cabe à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, dispor sobre matérias de competência do Município, em especial, a organização do território municipal, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano e a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração dos servidores do Município, observados os parâmetros da Lei de diretrizes orçamentárias (**art. 22, IV e X, Lei Orgânica**).

CONSIDERANDO que cabe privativamente à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (**art. 23, IV, Lei Orgânica**);

CONSIDERANDO que cabe privativamente à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, deliberar sobre iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente e a ecologia (**art. 23, V, Lei Orgânica**);

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Sr.º Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (**art. 76, III, Lei Orgânica**);



CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo reserva à lei complementar a disposição sobre criação, organização e competência da Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações públicas municipais (**art. 89**);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo reserva à lei a disposição sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos (**art. 92**);

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório com ferramentas práticas para implementação do direito à moradia e Guia com princípios básicos em caso de remoções forçadas, e o Manual “Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções” todos elaborados pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas para o direito à moradia adequada

(https://www.observatorioderemoco.es.fau.usp.br/wpcontent/uploads/2015/10/GUIA_REMOCOES.pdf);

CONSIDERANDO o Manual de Diretrizes Nacionais para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos – DOAM

(http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/Manual_Dir_Nac.pdf);

CONSIDERANDO a Portaria nº 317 de 2013 do Ministério das Cidades, que Dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas, provocados pela execução de programa e ações inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC



**(http://www.lex.com.br/legis_24624228 PORTARIA N 317 DE 18 DE JULHO DE 2013.
aspx)**

CONSIDERANDO que o **Supremo Tribunal Federal**, por sua Presidência, ocupada à época pelo Ministro *Ricardo Lewandowski*, no bojo da Ação Cautelar 4.085/SP, entende como pressupostos para a realização de cumprimento de mandado de reintegração de posse, a apresentação, por parte do Requerente, dos meios (caminhões e depósitos) e a indicação de reassentamento das famílias, bem como a análise da potencialidade do cumprimento descurado de ordens judiciais desta estirpe para geração de conflitos sociais.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=307905>)

CONSIDERANDO que o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 48.316/MG, de relatoria do Ministro *Og Fernandes*, exaltou a necessidade de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas atingidas por ordens de expulsão, adotando, como parâmetro, o Guia elaborado pela relatoria Especial da ONU para o direito à moradia, chamado “Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?”. (**(<https://www.conjur.com.br/dl/populacao-situacao-rua.pdf>)**)

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos baixou a **Resolução n.º 10, de 17 de outubro de 2018**, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.608/12, em seu artigo 3.º-B, traz a previsão de um devido processo administrativo quando verificada, pelo Município, a existência de ocupações em áreas suscetíveis à risco.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, realmente adota a diretriz de prevenção e desestimulação de formação de novos núcleos urbanos informais, porém deve ser lida à luz do direito à moradia no sentido da obrigatoriedade dos entes



federativos de construir políticas habitacionais (Constituição da República, art. 23, IX) e não simplesmente tratar as ocupações por meio de suas forças de segurança.

CONSIDERANDO que o Código Civil apenas permite ao possuidor turbado a manutenção ou a restituição de sua posse (**arts. 1.196 e 1.197**).

CONSIDERANDO que o Código Civil apenas permite ao possuidor manter-se ou restituir-se por sua própria força, quando assim o faça logo, não restando outra alternativa, após esse breve lapso temporal, que não o socorro à tutela jurisdicional (art. 1.210, § 1.º), sob pena de prática de ilícito.

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica em seu art. 345 como crime (exercício arbitrário das próprias razões) a conduta de fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite, punindo-a com detenção de quinze dias a um mês, além da pena correspondente à violência.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem por objetivo promover, prioritariamente, a **solução extrajudicial dos litígios**, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação e demais técnicas de composição e administração de conflitos, conforme art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar 80/1994 e 5º, I da Lei Complementar Estadual 65/2003;

CONSIDERANDO a aprovação no VI Ciclo de Conferências Estadual da Defensoria Pública do Estado de São Paulo da seguinte proposta, referente ao Eixo de Habitação, Urbanismo e Conflitos Agrários: ***“Atuação contra a criminalização dos movimentos sociais na área de conflitos agrários e de habitação, no campo e na cidade, com levantamento de dados, destacamento de responsáveis de defesas estratégicas das lideranças”***;



CONSIDERANDO a instauração por este Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo – NEHABURB do Procedimento Administrativo (PA) por meio da **Portaria nº 009/2018**, cujo objeto é a implementação da proposta mencionada acima;

CONSIDERANDO, por fim, que Defensoria Pública, de maneira efusiva, acredita e confia que a interlocução entre as instituições públicas é meio eficaz para composição amigável entre as partes e promoção da dignidade e da cidadania;

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por seu Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo, apresentado pelos Defensores Públicos que esta subscrevem,

RECOMENDA

1. Ao Sr.º Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no prazo de 30 (trinta) dias que:

1.1. Exerça o poder de autotutela e **anule**, por seu próprio ato, os Decretos Municipais n.º 20.417, de 29 de maio de 2018, e 19.965, de 12 de abril de 2017, porquanto eivados de vícios que os tornam **INCONSTITUCIONAIS**, consistentes na violação dos direitos humanos enunciados nos tratados acolhidos e incorporados pela República Federativa do Brasil, dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, das normas constitucionais que organizam o Estado brasileiro, consoante, em especial, os seguintes dispositivos constitucionais: Violação do Estado Democrático de Direito (**art. 1.º, caput, CF**); Dignidade da Pessoa Humana (**art. 1.º, inc. III, CF**); Harmonia entre os Poderes (**art. 2.º, CF**); Objetivos Republicanos, notadamente a promoção do bem de todos e a cláusula de vedação a



qualquer forma de discriminação (**artigo 3º, CF**); Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos (**art. 4.º, I, CF**); Princípio da Legalidade, tratando de decreto autônomo que extrapola o poder regulamentar para inovar o ordenamento jurídico e restringir direitos constitucionais (**art. 5.º, II; 37, CF**); Cláusula impeditiva de tratamento desumano e degradante (**art. 5.º, III, CF**); Direito fundamental à intimidade (**art. 5.º, X, CF**); Direito à livre locomoção (**art. 5.º, XV, CF**); Direito à reunião pacífica (**art. 5.º, XVI, CF**); Função social da propriedade que atribuída pelos movimentos sociais de luta por moradia às terras abandonadas e desfuncionalizadas (**art. 5.º, XXIII, CF**); Violação ao direito à ação e à jurisdição (**art. 5.º, XXXV, CF**); Cláusula que impede o juízo de exceção (**art. 5.º, XXXVII, CF**); Cláusula que impede qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (**art. 5.º, XLI; 19, III, CF**); Garantia de ser processado perante a autoridade competente (**art. 5.º, LIII, CF**); Princípio do devido processo legal (**art. 5.º, LIV, CF**); Garantias ao contraditório e à ampla defesa (**art. 5.º, LV, CF**); Direito de não se submeter a processos identificatórios, quando civilmente identificado (**art. 5.º, LIII, CF**); Direito à moradia na sua perspectiva objetiva (**art.6.º, CF**); Regime jurídico constitucional atribuída às guardas municipais (**art. 144, § 8.º, CF**) Cláusula de vedação de disposição de decreto sobre matérias que envolvam a criação de órgãos públicos (**art. 84, VI, a, CF**);

- 1.2. Alternativamente, exerça o poder de autotutela e **anule**, por seu próprio ato, os Decretos Municipais n.º 20.417, de 29 de maio de 2018, e 19.965, de 12 de abril de 2017, porquanto eivados de vícios que os tornam **ILEGAIS**, consistentes na normas federais e municipais, dentre as quais as seguintes: Garantia do bem-estar e condições dignas de existência à sua população, mediante o exercício da administração pública com transparência dos atos e ações na atividade pública, com legalidade, com moralidade, com impessoalidade, com publicidade, com participação popular nas decisões e com descentralização administrativa (**Lei Orgânica do Município de São**



Bernardo do Campo, 4.º); Vinculação das ações do Município e de sua Administração à dos direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos pela Constituição Federal (**Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, art. 5.º, §2.º**); Vinculação das ações do Município e de sua Administração à não-discriminação de nenhuma pessoa, em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social (**Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, art. 10**); Violação da competência da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo para dispor sobre matérias de competência do Município, em especial, a organização do território municipal, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano e a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração dos servidores do Município, observados os parâmetros da Lei de diretrizes orçamentárias (**Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, art. 22, IV e X**); Violação da competência privativa da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo de zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (**Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, art. 23, IV**); Violação da competência privativa da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo de deliberar sobre iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente e a ecologia (**Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, art. 23, V**); Extrapolação da competência de expedir decretos pelo Sr.º Prefeito, visto que este instrumento está vinculado à regulação para o fiel cumprimento das leis (**Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, art. 76, III**); Violação da reserva à lei complementar, que deve dispor sobre criação, organização e competência da Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações públicas municipais (**Lei Orgânica do**



Município de São Bernardo do Campo, art. 89); Violação da reserva à lei, que deve dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos (**Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, art. 92);** Violação do devido processo legal disciplinado pela Lei n.º 12.608/12 em caso de verificação, pelo Município, de ocupações em áreas suscetíveis à risco; Distorção da diretriz prevista na Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, no sentido da prevenção da formação de novos núcleos urbanos informais, que deve ser lograda pela construção e efetivação de políticas habitacionais inclusivas, e não simplesmente pela exacerbação dos poderes das forças de segurança; Ilegitimidade da Municipalidade na defesa da posse alheia e, a fortiori, do exercício, em substituição ao possuidor, do desforço imediato (Código Civil, arts. 1.196, 1.197 e 1.210, § 1.º);

2. Caso o Sr.º Prefeito não exerça seu poder de autotutela para anular, por seu próprio ato, **RECOMENDA-SE** ao Sr.º Vereador Presidente da Câmara do Município de São Bernardo do Campo, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao termo adotado ao Sr.º Prefeito, na sua função orgânica de preservar a competência da Casa Legislativa, QUE suste os Decretos Municipais n.º 20.417, de 29 de maio de 2018, e 19.965, de 12 de abril de 2017, visto que evidentemente exorbitam o poder regulamentar reservado ao chefe do Poder Executivo;
3. A despeito da anulação ou da sustação dos Decretos mencionados nos itens anteriores, **iniba-se a Municipalidade**, por sua Coordenação Executiva do Sistema de Recuperação territorial (COEXRET), **de manter cadastro de lideranças de movimentos sociais de luta por moradia**, seja da cidade de São Bernardo do Campo, seja de outro município, sob pena de violação dos seguintes dispositivos constitucionais: Estado Democrático de Direito (**art. 1.º, caput, CF**); Dignidade da Pessoa Humana (**art. 1.º, inc. III, CF**); Objetivos Republicanos, notadamente a promoção do bem de todos e a cláusula de vedação a qualquer forma de discriminação (**artigo 3º, CF**); Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos (**art. 4.º, I, CF**); Princípio da Legalidade,



tratando de decreto autônomo que extrapola o poder regulamentar para inovar o ordenamento jurídico e restringir direitos constitucionais (**art. 5.º, II; 37, CF**); Cláusula impeditiva de tratamento desumano e degradante (**art. 5.º, III, CF**); Direito fundamental à intimidade (**art. 5.º, X, CF**); Direito à livre locomoção (**art. 5.º, XV, CF**); Direito à reunião pacífica (**art. 5.º, XVI, CF**) Função social da propriedade que atribuída pelos movimentos sociais de luta por moradia às terras abandonadas e desfuncionalizadas (**art. 5.º, XXIII, CF**); Cláusula que impede qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (**art. 5.º, XLI; 19, III, CF**); Direito de não se submeter a processos identificatórios, quando civilmente identificado (**art. 5.º, LIII, CF**) Direito à moradia na sua perspectiva objetiva (**art.6.º, CF**);

4. **Iniba-se a Municipalidade de realizar remoções administrativas**, devendo ajuizar a demanda própria para a análise do Poder Judiciário e, se o caso, deferimento de tutela provisória, ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública e, sempre que possível, as partes que serão atingidas pela decisão judicial, sob pena de violação dos seguintes dispositivos constitucionais: Estado Democrático de Direito (**art. 1.º, caput, CF**); Dignidade da Pessoa Humana (**art. 1.º, inc. III, CF**); Harmonia entre os Poderes (**art. 2.º, CF**); Princípio da Legalidade, (**art. 5.º, II; 37, CF**); Direito à ação e à jurisdição (**art. 5.º, XXXV, CF**); Garantia fundamental de ser processado perante a autoridade competente (**art. 5.º, LIII, CF**); Devido processo legal (**art. 5.º, LIV, CF**); Garantias fundamentais ao contraditório e à ampla defesa (**art. 5.º, LV, CF**);
5. Em caso de verificação pela Municipalidade de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamento de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, **adote, a Municipalidade, o procedimento previsto na Lei Federal n.º 12.608/2012, especialmente em seu art. 3.º-B, qual seja:** adoção das providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.; realização de vistoria no local e elaboração de



laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia. Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários (Sr.º Prefeito, Sr.º Vereador Presidente da Câmara Municipal e Municipalidade de São Bernardo do Campo) quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis no caso de seu descumprimento.

Ao cabo dos prazos anotados ao Sr.º Prefeito e ao Sr.º Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, **REQUISITA-SE** informações acerca do cumprimento do recomendado ou as razões para o seu não-atendimento, hipótese em que serão adotadas as medidas cabíveis nos âmbitos administrativo, civil e criminal, caso verificada a continuidade das violações dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e das cidadãs.

ALLAN RAMALHO FERREIRA

Defensor Público do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

RAFAEL NEGREIROS DANTAS DE LIMA

Defensor Público do Estado

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

VANESSA CHALEGRE ANDRADE FRANÇA

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo

Av. Liberdade, nº 32, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01502-000. Tel.: (11) 3107-1564/3112-1278



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado de
Habitação e Urbanismo

Defensora Pública do Estado
Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo